LEI Nº 245/67

Cria a Taxa de Conservação de Estradas e dá outras providências.-

ALEGRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Conservação de Estradas, que tem como fato gerador a prestação, pelo município, dos serviços de conservação de estradas, e será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis que fizerem testada com estradas municipais, inclusive as vicinais, ou daqueles que, embora não beneficiados diretamente, a elas tenham acésso em virtude de servidão ou passagem forçada.

Art. 2º - A base, para efeito de cálculo, será a área superficial dos imóveis.-

Art. 3º - A alíquota será calculada, percentualmente, sôbre o salário mínimo vigente na região até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, da seguinte maneira:

Até duzentos (200) hectares ..... 0,4% por hectare
De 201 hectares acima ..... 0,3% por hectare

Art. 4º - A taxa será lançada em fichário próprio, de acôrdo com a declaração do contribuinte, podendo a Prefeitura exigir documentos e todos os esclarecimentos necessários para comprovar a exatidão das declarações feitas.-

§ ÚNICO - A falta de lançamento em tempo algum isentará o contribuinte da taxa e multas a que estiver sujeito, bem como a falsidade de declaração quanto a área a ser lotada, importará no pagamento em dôbro da taxa devida, respectiva multa através de lançamento ex-ofício.

Art. 5º - Além da taxa mencionada, os proprietários ou ocupantes de terras, ficam obrigados, por si e por seu prepostos, a conservarem roçadas as testadas de suas propriedades, à margem das estradas, bem como a proceder a derrubada de mato, capoeiras, etc. até a largura de dez (10) metros do eixo da estrada geral e oito (8) metros do eixo das estradas secundárias ou vicinais.-

Art. 6º - A Taxa de Conservação de Estradas será pago de uma só vez, de 1º de janeiro a 30 de junho de cada exercício, pagável à boca do cofre, da Tesouraria Municipal, nas Exatorias Distritais ou, diretamente, ao cobrador autorizado.-

Art. 7º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a cobrança será acrescida da multa de 10% e mais juros de mora estabelecidos pelo Código Bancário.-

Art. 8º - Os casos excepcionais serão dirimidos pela repartição competente.-

Art. 9º - No prazo de sessenta (60) dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.-

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, aos 19 de dezembro de 1967.-

Alegrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito